



ACÓRDÃO N.º

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001890-41.2014.814.0123

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S. A.

ADVOGADAS: MARILIA DIAS ANDRADE (OAB/PA N.º 14351), LUANA SILVA SANTOS (OAB/PA N.º 16.292)

APELADO: ANDRIUS MICHAEL MORESCO

ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO – OAB/MG N.º 158.453

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, ACOLHIDA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE LESÃO SUPOSTADA PELA AUTOR/APELADO – IMPOSSIBILIDADE DE SE CHEGAR À EXTENSÃO DO DANO – PRODUÇÃO DE PROVA IMPRESCINDÍVEL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 330 DO CPC/73 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT:
2. A questão principal se coaduna no pagamento integral do seguro DPVAT em favor do autor, ora apelado,
3. Preliminar de Cerceamento de Defesa suscitada pelo recorrente, acolhida.
4. No presente caso, verifica-se a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, especialmente a confecção de laudo pericial que supra a exigência contida na Lei n.º. 11.945/2009, até mesmo para se chegar a devida extensão do dano, considerando, inclusive, que já fora pago à parte autora uma quantia pela via administrativa.
5. Laudo particular. Ausência de gradação das lesões sofridas. Ausentes os requisitos previstos no art. 330 do CPC/73, configurado está a violação ao direito Constitucional à Defesa da Seguradora.
6. Recurso Conhecido e Provido, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao Juízo de Piso para regular composição do feito, com realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei n.º. 11.945/2009.
7. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A. e apelado ANDRIUS MICHAEL MORESCO.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de



Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior e Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.
Belém (PA), 30 de maio de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001890-41.2014.814.0123
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S. A.
ADVOGADAS: MARILIA DIAS ANDRADE (OAB/PA N.º 14351), LUANA SILVA SANTOS (OAB/PA N.º 16.292)
APELADO: ANDRIUS MICHAEL MORESCO
ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO – OAB/MG N.º 158.453
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A. inconformada com a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Novo Repartimento que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada contra si por ANDRIUS MICHAEL MORESCO, ora apelado, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelado ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora vítima de acidente de trânsito, recebendo administrativamente o seguro obrigatório, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Alegou que o valor recebido não indeniza a lesão permanente sofrida, pugnando pela complementação até o pagamento integral do seguro DPVAT.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 82-91), que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, condenando a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Inconformada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. interpôs recurso de Apelação (fls. 94-111), pugnando pela reforma integral da sentença.

Preliminarmente, aduz julgamento ultra petita, uma vez que o autor requereu o pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo o MM. Juízo ad quo condenado a requerida ao pagamento do valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).



Na mesma sede, sustenta cerceamento de defesa, afirmando a necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões permanentes, totais ou parciais sofridas pela autora, nos termos do art. 5º, §5º da Lei n.º 6.194/1974.

No mérito, defende a constitucionalidade da Tabela instituída pela MP n.º 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009, asseverando que a graduação ali declinada observa os Princípios da Igualdade, Razoabilidade e Proporcionalidade.

Refuta a existência de invalidez permanente arguida e da proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório, afirmando ser necessária a aplicação da Tabela Instituída pela Medida Provisória n.º 451 de 15/12/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, com a ressalva de ser ônus do autor a comprovação da invalidez permanente, bem como o pagamento das despesas para realização da prova, nos termos do art. 5º, §5º da Lei n.º 6.194/1974 combinado com art. 333, I do Código de Processo Civil/1973.

Afirma que o valor pago administrativamente encontra-se em conformidade com o art. 3º, §1º, II da Lei n.º 6.194/1974, requerendo a extinção da obrigação.

Suscita a impossibilidade de aplicação da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, sem a intimação na pessoa do advogado.

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 120.

Distribuído, coube a relatoria do feito à Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha (fls. 124).

Nos termos do despacho de fls. 126, o feito foi redistribuído, cabendo-me a relatoria (fls. 127).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de acordo (fls. 129), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 130.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal.

Assim, passo à análise das questões preliminares, com preferência ao cerceamento de defesa, que tem a natureza de error in procedendo e implica na eventual reinauguração a fase instrutória.

QUESTÕES PRELIMINARES



PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa, afirmando a necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões permanentes, totais ou parciais sofridas pela autora, nos termos do art. 5º, §5º da Lei n.º 6.194/1974.

Analizados os autos, verifico que o Laudo de fls. 24 fora efetivado por médico particular e, em que pese a confirmação da debilidade e da deformidade permanentes, porquanto responde positivamente aos quesitos 6º e 7º do exame, não informa a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito, nos termos da Tabela instituída pela Lei n.º 11.945/2009, deixando, outrossim, de consignar a repercussão da lesão sofrida pela autora, o que inviabiliza a aplicação do art. 3º, §1º, inciso II da Lei n.º 6.194/74 e, por conseguinte, a conclusão do quantum indenizatório devido.

Nesse sentido, importante assentar a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, especialmente a confecção de Laudo Pericial que supra a exigência contida nos dispositivos acima citados, para se chegar a devida extensão do dano.

Ademais, à mingua da realização da Perícia não possui o MM. Juiz prolator da decisão condições técnicas para quantificar a lesão, deixando, outrossim, de produzir as provas requeridas pelas partes, capazes de esclarecer de forma definitiva a causa de pedir da presente demanda e configurar possíveis causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito material alegado.

Desta feita, não se encontram, configurados os requisitos descritos no art. 330 do Código de Processo Civil/1973, violando, outrossim, o direito constitucional à defesa da requerida, conforme se da Jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Configura cerceamento de defesa a prolação da sentença sem que tenha sido oportunizada a produção das provas requeridas na contestação. 2. Configurado o cerceamento de defesa, impõe-se a desconstituição da sentença. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70045977113, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/12/2011).

Na mesma direção:

Apelação Cível Nº 70046004123, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 24/01/2012.

Somado a isso, não se infere dos autos a realização de Audiência de Instrução e Julgamento e a Fixação de Pontos controvertidos, deixando o MM. Juízo ad quo de observar os §§ 2º e 3º do art. 331 do Código de Processo Civil, reforçando a nulidade suscitada pela recorrente.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para a regular composição do feito, com realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

É como voto.

Belém (PA), 30 de maio de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora